

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2206.01/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, PARA O GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR, PROJETOS EXECUTIVO, CADASTRO COM GEORREFERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, MELHORIAS, AMPLIAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA LED E SISTEMA DE TELEGESTÃO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: PROURBI - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 20.964.420/0001-03.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de BATURITÉ vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa PROURBI - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 20.964.420/0001-03 com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo à declaração de habilitação da empresa CAEC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.692.537/0001-60.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no *dia 30 de agosto de 2021*, para conhecimentos de todos os interessados.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões/impugnação ao recurso interposto, após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e

tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da declaração de habilitação por parte da comissão de licitação da empresa CAEC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.692.537/0001-60, entendendo que a mesma deveria ser declarada inabilitada uma vez que não comprovou os requisitos do edital relativo à comprovação de execução através de acervo técnico da profissional arquiteta integrante da equipe de responsável técnicos da empresa descumprindo desse modo o que determina o item 7.2.13 do edital, indicado os requisitos previstos para emissão de tal documento conforme Resolução nº 91/2014 CAU/BR, entendendo que a RRT apresentada foi feita fora dos prazos legais regulados pela matéria da resolução. Ao final pede que seja julgado procedente o presente recurso para que seja anulada a decisão para então declarar a inabilitação da empresa recorrida.

Relativo aos prazos legais para emissão da RRT previstos na Resolução nº 91/2014 CAU/BR, o tipo de documento apresentado pela empresa CAEC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, relativo à sua profissional arquiteta a Sra. Malena Gonçalves de Carvalho trata-se de RTT Extemporânea prevista no art. 15 da dita resolução, submetendo outros prazos regulamentares não previstos no art. 2º citado pela recorrente. Nesse sentido tal documento apresentado atende aos prazos legais relativos à sua especificidade. Conforme imagem abaixo:

 CAU/BR Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil Registro de Responsabilidade Técnica - RRT	RRT SIMPLES EXTEMPORANEO SI11027263100  Verificar Autenticidade	
1. RESPONSÁVEL TÉCNICO		
1.1 Arquiteto(a) e Urbanista		
Nome Civil/Social: MALENA GONÇALVES DE CARVALHO	CPF: 949.752.562-15	Tel: (91) 98177-6710
Data de Registro: 06/04/2017	Registro Nacional: 00A1627473	E-mail: MALENA_CARVALHO@HOTMAIL.COM
2. DETALHES DO RRT		
Nº do RRT: SI11027263100CT001	Forma de Registro: INICIAL	
Data de Cadastro: 02/08/2021	Tipologia: NÃO SE APLICA	
Modalidade: RRT SIMPLES Extemporâneo	Forma de Participação: INDIVIDUAL	
Data de Registro: 09/08/2021		



RESOLUÇÃO Nº 91, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

[...]

Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

[...]

Art. 15. O RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo.

Noutro pronto evidenciamos que de fato, como o próprio documento denota, trata-se de atividade técnica de “3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO” e não do tipo “EXECUÇÃO”, mais precisamente: “2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública”, conforme previsto na Resolução nº 21 de 05/04/2012 do CAU/BR. Nesse sentido tal documento não atende ao exigido no item 7.2.13 do edital que exige a comprovação de acervo técnico para execução de serviços compatíveis ao objeto, senão vejamos:

Edital Convocatório

7.2.13 - Comprovação da proponente possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 1 (um) engenheiro electricista devidamente registrado no CREA e 1 (um) Arquiteto e Urbanista, devidamente registrado no CAU, legalmente habilitados, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, que comprove a execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica.** É vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes. Entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

Imagem da RRT com os dados da Atividade Técnica constante no documento:

 CAU/BR Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil Registro de Responsabilidade Técnica - RRT	RRT SIMPLES EXTEMPORANEO SI11027263100  Verificar Autenticidade			
3.1.4 Dados da Atividade Técnica				
Grupo: GESTÃO Atividade: 3.4 - GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO	Quantidade: 92876 Unidade: unidade			
4. RRT VINCULADO POR FORMA DE REGISTRO				
4.1.1 RRT's Vinculados				
Número do RRT	Forma de Registro	Contratante	Data de Registro	Data de Pagamento
Nº do RRT: SI11027263100CT001	INICIAL	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	02/08/2021	06/08/2021

Conforme art. 3º da Resolução nº 21 de 05/04/2012 do CAU/BR, vejamos:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

2. EXECUÇÃO

[...]

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;

2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

[...]

3. GESTÃO

3.1. COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS

3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.3. DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

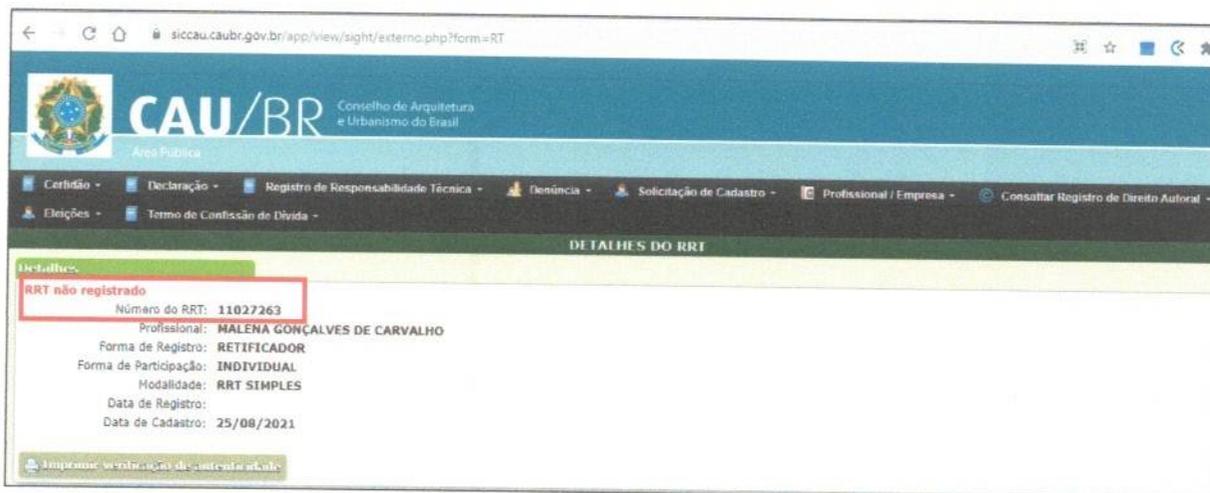
3.5. ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.6. FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.7. DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA.

Por fim ao consultarmos a autenticidade do documento no site oficial do CAU/BR disponível em: <https://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo.php?form=RT>, verificamos que a RRT apresentada pela empresa não está registrada conforme documento anexado a

presente resposta e foto da consulta abaixo:



Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal



Julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Nesse sentido analisando as razões apresentadas pela recorrente bem como o texto legal exigido sobre a matéria verificamos que fato as razões recursais devem prosperar no sentido de que a comissão de licitação deve rever seu julgamento no sentido de declarar a inabilitação da empresa CAEC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA pela não comprovação de acervo técnico compatível como o exigido no item 7.2.13 do edital convocatório.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **PROURBI - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 20.964.420/0001-03**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.



Determina-se por oportuno ainda declarar a INABILITAÇÃO da empresa CAEC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.692.537/0001-60, em ata de julgamento complementar.

Em anexo consulta feita ao site do CAU/BR disponível em:
<https://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo.php?form=RT>

Baturité/CE, 13 de setembro de 2021.


Nilmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CPL



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT
AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE RRT

RRT
0000011027263



RRT não registrado

1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Número do RRT:	11027263	Forma de Registro:	RETIFICADOR	Forma de Participação:	INDIVIDUAL
Modalidade:	RRT SIMPLES	Data de Cadastro:	25/08/2021	Data de Registro:	
Profissional:	MALENA GONÇALVES DE CARVALHO				

2. PAGAMENTO

Situação: Este RRT é isento de taxa

3. CONTRATO(S)

3.1 CONTRATO

Contratante:	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA			Data de Celebração:	06/07/2020
CPF/CNPJ:	05.XXX.XXX/XXXX-38	Nº Contrato:		Valor do Contrato:	R\$ 6.037,50
Previsão de término:	06/07/2021	Data Início:	06/07/2020		

3.1.1.1 ENDEREÇO DO CONTRATO

Pais		Tipo Logradouro:	AVENIDA	Complemento:	
CEP:	66060230	Cidade:	BELÉM		
UF:	PA	Bairro:	NAZARÉ		
Logradouro:	GOVERNADOR JOSÉ MALCHER - DE 1209/1210 A 2110/1210			1622	

3.1.1.1.1 ATIVIDADE DO ENDEREÇO DO CONTRATO

Grupo:	3 - GESTÃO	Quantidade:	92876
Atividade:	3.4 - GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO	Unidade de Medida:	un

Declaramos a autenticidade das informações contidas neste documento registrado no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - SICCAU.

